

# Câmara Municipal Sertão Santana

## Estado do Rio Grande do Sul

### PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E BEM-ESTAR SOCIAL

**Matéria:** Projeto de Lei Legislativo nº 110, de 06 de abril de 2026.

**Ementa:** Dispõe sobre a concessão de indenização de deslocamento por utilização de veículo particular, e dá outras providências.

**Autoria:** Legislativo Municipal de Sertão Santana

**Relator(a) deste Parecer:** Lucas Naibert Gelinski

#### I – Relatório

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa sob a forma do Projeto de Lei nº 110, de 06 de abril de 2026, dispõe sobre a concessão de indenização de deslocamento por utilização de veículo particular, e dá outras providências.

Após a leitura em sessão plenária, o projeto foi encaminhado à presente Comissão e distribuído a este relator para análise e emissão de parecer, em atendimento às normas regimentais.

#### II – Parecer

Restou encaminhado o Projeto de Lei em questão para a análise técnica do IGAM que expediu a Orientação Técnica IGAM nº 7.472/2026, o qual será adotado como embasamento ao presente parecer, nos seguintes termos:

A indenização de deslocamento prevista no Projeto de Lei nº 110/2026 possui natureza indenizatória e ressarcitória, vincula-se ao efetivo uso de veículo particular pelo servidor, e não constitui vantagem de caráter remuneratório ou despesa obrigatória continuada. A jurisprudência e a doutrina financeira tratam esse tipo de despesa como obrigação eventual e condicionada à ocorrência de um fato gerador — no caso, a realização do deslocamento nas hipóteses justificadas — e à posterior prestação de contas.

O Informativo IGAM — Diárias, Adiantamentos e Ressarcimentos esclarece que ressarcimentos, quando instituídos no âmbito do Poder Legislativo municipal, podem ser regulamentados por resolução ou por lei específica, devendo incluir critérios de concessão e prestação de contas. Tal disciplina não implica, por si só, a necessidade de apresentação de estimativa de impacto nos moldes dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000, salvo quando a despesa se enquadrar como despesa obrigatória de caráter continuado.

No caso, trata-se de verba ressarcitória com cálculo objetivo, dotação orçamentária já prevista no orçamento vigente (no elemento 3.3.90.93 – Indenizações e Restituições), e execução condicionada a comprovação do deslocamento. Não há criação de nova despesa de caráter continuado, mas sim regulamentação de um ressarcimento parcial previsto para hipóteses específicas e restritivas.

A exigência de estudo técnico para fixação de valor por quilômetro rodado, já constante na minuta e anexo, supre a demonstração de adequação financeira no contexto do orçamento atual.

**“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.**  
**Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!**

# Câmara Municipal Sertão Santana

## Estado do Rio Grande do Sul

Em observância às regras de responsabilidade fiscal, é recomendável que, na tramitação legislativa, conste expressamente na justificativa que há previsão em dotação específica da LOA vigente e que a despesa é variável e eventual, não configurando renúncia de receita ou despesa obrigatória continuada. Isso assegura transparência e evita interpretações equivocadas sobre a exigência formal de estimativa de impacto nos termos do art. 16 da LRF.


A matéria, por sua natureza indenizatória e eventual, custeada por dotação já incluída no orçamento vigente, não exige estimativa de impacto orçamentário-financeiro nos moldes dos arts. 16 e 17 da LRF. A execução dependerá de disponibilidade orçamentária e financeira cada mês, conforme já previsto no texto do Projeto de Lei e no estudo técnico anexo.


Com a inclusão de referência expressa na justificativa à existência de dotação orçamentária específica e ao caráter não continuado da despesa, o Projeto de Lei nº 110 reunirá condições jurídicas e técnicas para deliberação parlamentar.

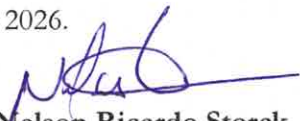
### III – Conclusão

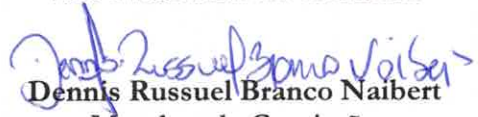
Diante do exposto, conclui-se pela a viabilidade do Projeto de Lei nº 110, de 06 de abril de 2026, observadas os apontamentos constantes deste parecer.

Sertão Santana, 22 de abril de 2026.

  
**Moacir Uhlein**  
Presidente da Comissão

  
**Lucas Naibert Gelinski**  
Membro da Comissão  
**RELATOR**

  
**Nelson Ricardo Storck**  
Vice-Presidente da Comissão

  
**Dennis Russuel Branco Naibert**  
Membro da Comissão



**“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.**  
**Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!**